



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 254/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, para **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, elaborado pela **CPL**, para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEF, PNAEQ, PNAEC e PNAE-ELA PARA O ANO DE 2023”**

Constam nos autos, a demanda por secretaria jurisdicionada para tal contratação; Termo de Referência Consolidado; Justificativa para aquisição; Pesquisa de mercado e quadro comparativo de preços; Termo de autorização de despesas, Autuação da CPL e por fim o despacho para esta Assessoria Jurídica referente a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva reponsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Avenida da República, nº 1613, Bairro: Triângulo, Santa Izabel do Pará/PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela **Lei nº 10.520/2002** e regulamentada pelo **Decreto nº 10.024/2019**, para a aquisição de **bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o **Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º**, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de **“bens e serviços comuns”** a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifica-se ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, considerando que se trata de produtos comuns (gêneros alimentícios).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o **art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer o que prevê o **art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:**

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
[grifo nosso]

Desta feita, visualizo preenchimento da legalidade necessária.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 26 de junho de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695